



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 167/2022

**Ementa:** Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** **PRESIDENTE - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.”**

Consta da mensagem nº 87/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.”

Cumprе salientar que, com o advento da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, o Município de Hortolândia houve por bem instituir a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), a ser cobrada no Município a partir do exercício de 2023.

A mencionada taxa tem como objetivo custear as operações de coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos domésticos produzidos, bem como de resíduos sólidos de saúde no Município de modo a assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, como prevê o artigo 29 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

.....  
II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (...)"

Ocorre que o cenário econômico-social pós-pandemia de COVID-19 ainda atinge de forma severa a população brasileira e também a hortolandense. Ainda em processo de recuperação do aumento do desemprego gerado pela pandemia e com quadro inflacionário preocupante, já acumulando, segundo o IBGE, mais de 21,07% de variação do IPCA no período de maio de 2020 até junho de 2022<sup>1</sup>. Fatos que juntos provocam tanto a queda das rendas familiares, como também a perda de poder de compra da moeda. Esse cenário de queda na renda familiar e aumento inflacionário afeta toda a população.

Nesse contexto, a criação de uma nova taxa, mesmo que por determinação legal federal, aumentando a carga tributária sobre os munícipes, contribui ainda mais para asseverar o cenário de precariedade econômica das famílias, motivo pelo qual a presente propositura legislativa visa, através da redução da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), desonerar os munícipes, de forma parcial e linear.

No tocante a possibilidade de redução da base de cálculo da taxa acima mencionada, faz-se necessário destacar entendimento proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 635/688-RS, da Colenda Corte Suprema, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo trecho do v. acórdão transcrevemos abaixo:

"Supremo Tribunal Federal  
Recurso Extraordinário 635.688 - Rio Grande Do Sul  
Relator: Min. Gilmar Mendes  
(...)

A propósito do conceito de isenção parcial, cito obra clássica de José Souto Maior Borges, onde consta: "As isenções podem, ainda, classificar-se em totais e parciais. As isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária, enquanto nas isenções parciais, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo. [...] A isenção parcial consiste, mais propriamente, numa redução tributária. Nas hipóteses da chamada isenção parcial, seria lícito falar-se com maior rigor terminológico e conceitual, em redução tributária, porque o fato gerador de obrigação tributária se produz. Apenas, como acentua Sainz de Bujanda, o efeito liberatório consiste, em tais casos, na exigência de pagamento menor ao que, sem a isenção, esse fato geraria. As isenções parciais podem revestir-se de diversas modalidades técnicas, segundo o elemento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo assim falar-se em bonificações na base de cálculo, nos tipos de gravame ou na alíquota." (BORGES, José Souto Maior. Teoria Geral da Isenção Tributária. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 279-280)"

1 <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, alterar a hipótese, a base de cálculo ou a alíquota pode significar apenas adotar um caminho diferente para alcançar o mesmo objetivo, que é o efeito de exonerar o contribuinte, no todo ou em parte, do pagamento do tributo – estruturas jurídicas diversas para uma mesma função: reduzir a carga fiscal imposta. Por isso, entendo que os casos de redução de base de cálculo estão compreendidos no conceito de isenção, para fins do disposto no art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal, na linha do que já decidiu esta Corte no julgamento do RE 174.478 e da ADI 2.320. E disso decorre que, tanto quanto os demais casos de isenção, devem acarretar a anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores, a não ser que haja disposição legal em sentido contrário, no termos em que previsto no § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Cabe, no entanto, um esclarecimento. Em rigor, não é que a Constituição Federal obrigue, nos casos de isenção (total ou parcial), a anulação dos créditos. Não, apenas relega essa opção ao âmbito da discricionariedade política do legislador estadual – típica escolha de política fiscal. Havendo previsão legislativa expressa, deve-se reconhecer o direito à manutenção do crédito; mas, à falta da previsão, a anulação do crédito relativo às operações anteriores é mandamento que se impõe. Assim, o que deve ficar claro é que, nos casos de isenção e não incidência, o princípio (ou técnica) constitucional da não cumulatividade não impõe à Fazenda estadual a manutenção integral do crédito. (...)” (grifamos)

Oportuno destacar, também, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 174.478-2/SP, cujo trecho do v. acórdão destacamos abaixo:

“Supremo Tribunal Federal  
Recurso Extraordinário 635.688 - Rio Grande Do Sul  
Relator: Min. Gilmar Mendes  
(...)

Na verdade, cuida-se aqui de um favor fiscal que, mutilando o aspecto quantitativo da base de cálculo, corresponde à figura da isenção parcial, porque impede a incidência da regra matriz de incidência tributária na sua totalidade. Quer dizer, substancialmente é caso de isenção.”

Importante destacar que o Município de Hortolândia continuará atendendo ao que versa o artigo 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, no que diz respeito a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

Por todo o exposto, a redução da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, de forma parcial e linear, tem o intuito de promover maior justiça fiscal e redução da carga tributária de Hortolândia em momento econômico ainda bastante marcado pelo cenário pós-pandêmico, e sem, contudo, deixar de atender às exigências da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Indiscutível que a população tem enfrentado sérias dificuldades financeiras, em virtude da elevação da inflação, do valor da cesta básica, da disparada do preço de combustível e do leite, dos altos índices de desemprego, dentre outros fatores que impactam seu orçamento pessoal e familiar.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, os recursos percebidos pelo cidadão hortolandense não estão sendo suficientes para arcar com as despesas, provocando um sério desequilíbrio nas contas pessoais.

Imperioso destacar que a Administração Pública também tem enfrentado inúmeros desafios para equilibrar seu orçamento, mas, neste momento, opta pelo sacrifício, em favor da população hortolandense.

Dessa forma, encaminho anexo a esta mensagem, para a devida apreciação, a Estimativa de Impacto Orçamentário dos Exercícios de 2022 a 2024 e a Demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, em razão da inegável relevância e do interesse público que se reveste a matéria, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

**Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:**

**“Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reduzida, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, para sessenta por cento (60%) do custo da prestação dos serviços, que inclui a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos bem como os custos regulatórios.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Convém destacar ainda que a douta Comissão de Justiça e Redação, entendeu por bem, apresentar Emenda Modificativa ao artigo 1º do presente Projeto de Lei, reduzindo para 40% a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, nos seguintes termos:**

**“Art. 1º** Fica reduzida, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, para quarenta por cento (40%) do custo da prestação dos serviços, que inclui a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos bem como os custos regulatórios.”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 167/2022 e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 167/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.”**

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

**Convém destacar ainda que a douta Comissão de Justiça e Redação, entendeu por bem, apresentar Emenda Modificativa ao artigo 1º do presente Projeto de Lei, reduzindo para 40% a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, nos seguintes termos:**

**“Art. 1º Fica reduzida, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, para quarenta por cento (40%) do custo da prestação dos serviços, que inclui a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos bem como os custos regulatórios.”**

Da análise do presente Projeto de Lei e da Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e da Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 167/2022 e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**

Hortolândia, 21 de novembro de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 167/2022  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “REDUZ, PARA OS ANOS DE 2023 E 2024, A  
BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS.”**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao  
Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento  
que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



